



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS
RIO GRANDE DO NORTE
Praça Santa Luzia – 20 – Centro – CEP: 59665-000
CNPJ: 08.294.670/0001-70

PARECER TÉCNICO N° 005/2025

DO. JOÃO BATISTA MARQUES NETO (ENGENHEIRO CIVIL)

A. FRANCISCO MAGNO ARAÚJO DA SILVA (AGENTE DE CONSTRATAÇÃO)

Assunto: Análise de documentação técnica – Concorrência Eletrônica N° 002/2025.

PARECER TÉCNICO (ENGENHARIA)

Por meio deste venho informar que no processo administrativo n° 2025.08.07.0012, referente ao Concorrência Eletrônica 002/2025 que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, no município de Carnaubais, para atender as demandas do município de Carnaubais/RN.

Logo, de acordo com a solicitação do Agente de Contratação, analisei as diligências me enviadas das empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** e **EMPROTEC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e cheguei à seguinte conclusão:

À empresa, **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**: Em relação ao item 4.4.3 reitero que a empresa apresentou (CAT) demonstrando 3 anos de experiência, por outro lado, a empresa informa que o serviço objeto do presente certame, encontra-se em execução, motivo pelo qual ainda não é possível emitir a Certidão de Acervo operacional (CAO) junto ao CREA.

Conforme o Item 4.4.2 do edital, a apresentação do CAO é exigência expressa para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende integralmente ao requisito editalício.

À empresa **EMPROTEC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**: A empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou Certidão de Acervo

Técnico (CAT) emitida pelo CREA, constando o nome do profissional responsável e da empresa executante.

O item 4.4.2 do edital exige expressamente a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA em nome da empresa licitante, como instrumento de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Embora a CAT mencione a empresa, não substitui o CAO, pois não atende formalmente à exigência do edital. A Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 diferenciam a comprovação de capacidade técnico-profissional (CAT) da capacidade técnico-operacional (CAO).

Conclusão: A documentação apresentada não atende ao requisito editalício de capacidade técnico-operacional.

Atenciosamente, João Batista Marques Neto (Engenheiro Civil).

Carnaubais, 27 de outubro de 2025.


João Batista Marques Neto
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/RN 211788247-1

João Batista Marques Neto

Engenheiro Civil

CREA/RN 211788247-1